



CONVÊNIO

Convênio que entre si celebram o Estado de Minas Gerais e o Município de **INDIANOPOLIS**, nos termos do Decreto nº de de Junho de 1995.

O Estado de Minas Gerais, doravante denominado ESTADO, neste ato representado pelo Governador de Estado, EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, e o Município de **INDIANOPOLIS**, doravante denominado MUNICÍPIO, representado por seu Prefeito Municipal, JOSE MAURO STABILE nos termos do art. 199, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e

considerando que a arrecadação e a distribuição da renda tributária entre a União, Estado e Municípios, por meio dos diversos fundos e outros sistemas de participação existentes, não mais distingue interesse isolado em quaisquer níveis de Governo;

considerando a necessidade de maior e permanente integração das áreas de fiscalização da União, dos Estados e dos Municípios, por meio da troca de informações e mútua assistência nos campos administrativo, econômico e fiscal;

considerando que o esforço conjugado das três áreas governamentais aumentará a eficiência do setor de fiscalização, proporcionando maior rentabilidade do sistema tributário nacional, influenciando diretamente na receita do Estado e dos Municípios;

considerando que a fiscalização e a assistência administrativo-tributária, de qualquer nível governamental, podem ser racionalizadas e dinamizadas mediante celebração de convênios operacionais, proporcionando redução de custos ao serviço público e maiores facilidades aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações tributárias;

considerando a necessidade de integração do sistema tributário nacional com o objetivo de melhorar seu índice de rendimento e proporcionar, ao mesmo tempo, maior assistência ao contribuinte;

José Maurício Penna
Procurador Geral do Estado



considerando que o controle e aumento da arrecadação do ICMS possibilita melhor assistência e conseqüente crescimento de receita também de outros tributos dos quais partilham o Estado e os Municípios;

considerando o interesse recíproco do Estado e dos Municípios em manter uma fiscalização mais eficiente sobre a circulação de mercadorias como efetivo instrumento de aumento de suas receitas;

considerando o interesse direto de cada Município, no rigoroso controle de sua produção, a fim de se comprovar e elevar seu índice na participação global na receita do ICMS, destinada aos Municípios;

considerando, finalmente, o interesse comum do Estado e de cada Município na execução de um amplo programa de educação tributária, no qual se destaca a função do tributo, vinculando-se diretamente a cobrança de impostos e taxas à realização de obras e serviços que beneficiem a comunidade,

CELEBRAM o presente CONVÊNIO, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este Convênio objetiva o estabelecimento de bases de cooperação administrativo-fiscal entre o ESTADO e o MUNICÍPIO, mediante a conjugação de esforços e atividades, visando à integração das estruturas próprias do ESTADO e do MUNICÍPIO, resguardadas as prerrogativas inerentes a seus cargos e funções específicas.

CLÁUSULA SEGUNDA - O ESTADO e o MUNICÍPIO adotarão medidas de mútua colaboração de ordem administrativo-fiscal, comprometendo-se à permuta de documentos fiscais e de informações relacionadas com operações efetuadas pelos contribuintes do ESTADO e do MUNICÍPIO ou com fatos ou atos que envolvam responsabilidade tributária.

CLÁUSULA TERCEIRA - Mediante termos aditivos a este Convênio, e que constituirão parte integrante do mesmo, o ESTADO e o MUNICÍPIO convencionarão as normas e condições para a implantação de serviços e execução de medidas relacionadas com os objetivos deste Convênio.



Parágrafo Único - Para a assinatura dos termos aditivos previstos nesta cláusula, o MUNICÍPIO deverá comprovar que está exercendo plenamente a competência tributária relativa aos impostos municipais previstos na Constituição Federal.

CLÁUSULA QUARTA - Os órgãos fiscalizadores do ESTADO e do MUNICÍPIO manterão entendimentos visando ao integral cumprimento das normas estabelecidas em decorrência deste Convênio e se obrigam, expressamente, a zelar pela rigorosa observância do sigilo fiscal, notadamente no que se refere à situação econômica dos contribuintes e demais elementos contidos em documentos oficiais manipulados ou a que tenham acesso, em virtude deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - O ESTADO e o MUNICÍPIO, mediante prévio entendimento e observados seus dispositivos legais, designarão os funcionários ou servidores necessários à execução das atividades presentes neste Convênio ou outras decorrentes de ampliação de competência, previamente acordadas pelos convenientes.

CLÁUSULA SEXTA - Os funcionários estaduais e municipais, postos à disposição ou designados na forma da cláusula anterior, serão indicados e remunerados pelos respectivos órgãos de origem, que se obrigam a substituí-los, mediante solicitação fundamentada de qualquer das partes convenientes.

CLÁUSULA SÉTIMA - Ressalvadas as despesas de remuneração de pessoal, na forma da cláusula anterior e as de locação eventualmente previstas em aditivo, nenhum encargo financeiro decorrerá deste Convênio para o ESTADO.

CLÁUSULA OITAVA - Tendo em vista a estrutura administrativa do ESTADO, a coordenação, o acompanhamento e a execução dos serviços e atividades decorrentes deste Convênio ficarão afetos à repartição fazendária da circunscrição do MUNICÍPIO, a nível mínimo de Administração Fazendária I.

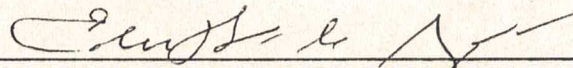
CLÁUSULA NONA - O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, e terá prazo mínimo de 1 (um) ano.

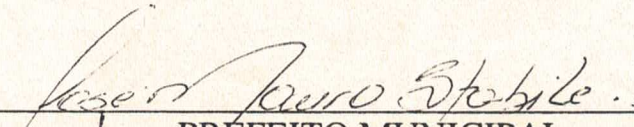


CLÁUSULA DÉCIMA - Vencido o prazo previsto na cláusula anterior, este Convênio será automaticamente prorrogado por tempo indeterminado, podendo ser rescindido por iniciativa de qualquer das partes, mediante denúncia escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

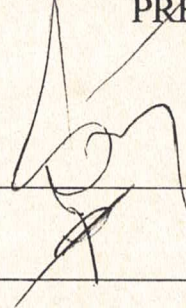
Por estarem assim conveniados, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas presenciais.

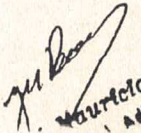
Belo Horizonte, de de 1995


GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS


PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:




Maurício Penna
Adjunto do Exm.